



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 9 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	130\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 87701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14:039 — Abre um crédito destinado a reforçar a verba inscrita na alínea b) do n.º 2) do artigo 5.º, capítulo único, da tabela de despesa do orçamento privativo do Hospital do Ultramar.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 38:850 — Mantém para o ano cerealífero de 1952-1953, com as alterações constantes do presente diploma, o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 36:993 e 38:790.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no processo n.º 54:687.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas, por seu despacho de 29 de Julho último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

Artigo 66.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 1) «Correios e telégrafos» — 2.000\$00

Para o n.º 2) «Telefones» + 2.000\$00

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 2 de Agosto de 1952.— O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 14:039

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, com contrapartida no saldo do ano económico findo, abrir um crédito especial de 35.000\$, para reforço da verba do capítulo único, artigo 5.º, n.º 2), alínea b) «Aquisições de utilização permanente — Aquisição de móveis — Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor do Hospital do Ultramar.

Ministério do Ultramar, 7 de Agosto de 1952.— O Subsecretário de Estado do Ultramar, *António Trigo de Moraes*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 16 de Julho do corrente ano, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 4.º

Superintendência dos Serviços da Armada

Direcção do Serviço do Material de Guerra e Tiro Naval

Artigo 83.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 3) «Transportes» — 8.000\$00

Para o n.º 2) «Telefones» + 8.000\$00

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 1 de Agosto de 1952.— O Chefe da Repartição, *Carlos Romero Ivo de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 38:850

1. Segundo a previsão do Instituto Nacional de Estatística, a presente colheita de trigo, embora inferior

à dos últimos dois anos, será, no entanto, uma das mais elevadas que se têm registado. Atingindo 540:000 toneladas, como se espera, ter-se-á obtido em três anos consecutivos 1.700:000 toneladas, quantidade nunca alcançada, em igual período, nos últimos vinte anos.

Apesar das boas colheitas nas duas anteriores campanhas, os *deficits* foram ainda assim avultados em virtude do largo desenvolvimento do consumo público, que se elevou em cerca de 180:000 toneladas relativamente ao nível de antes da guerra. Foi possível, todavia, limitar o volume das importações pela incorporação de outros cereais da produção nacional, realizando-se assim uma economia de divisas que, nos últimos três anos, totalizou 451:234.000\$.

O quadro seguinte mostra a evolução, no último quinquénio, da produção e do consumo público de trigo e ainda dos *deficits* e seu suprimento pela incorporação de outros cereais e pela importação:

Campanhas	Produção total	Produção disponível para venda	Consumo público	Deficite	Suprimento dos deficits	
					Pela incorporação de outros cereais	Pela importação de trigo

Em milhares de toneladas

1947-1948 . .	347,8	150	417,3	267,3	5,2	262,1
1948-1949 . .	355,5	160,3	477,7	317,4	16,4	301
1949-1950 . .	404,9	197,4	516,5	318,1	53,8	264,3
1950-1951 . .	574,6	302,6	507,1	204,5	76,4	128,1
1951-1952 (a)	594,4	329	482	153	66,5	86,5

(a) Números provisórios.

2. As produções dos cereais usados na incorporação acusam também acentuado progresso. No que respeita ao centeio a quantidade produzida elevou-se da média de 141:000 toneladas no triénio de 1947-1949 a 170:000 e 195:900 toneladas, respectivamente, em 1950 e 1951. A produção de milho ascendeu da média trienal de 332:000 a 516:100 e 453:000 toneladas nos dois últimos anos. O acréscimo é ainda mais patente no tocante à cevada, onde a expansão é de cerca de 50 por cento, pois o nível produtivo ascendeu de 82:000 toneladas no referido triénio a 119:900 toneladas em 1950 e 126:000 em 1951.

No ano em curso as colheitas de centeio e de cevada, embora inferiores às do ano anterior, são abundantes e as condições favoráveis do ano agrícola levam a esperar uma larga produção de milho, ficando assim asseguradas as disponibilidades de cereais de incorporação necessárias à cobertura de uma parte importante do *deficit* de 200:000 toneladas de trigo que se prevê para a presente campanha.

3. O desenvolvimento da produção cerealífera que estes números denunciam e que cumpre impulsionar envolve, como corolário, a manutenção da política de bonificação dos adubos químicos.

Iniciada em 1937 com o objectivo de fomentar a produção de trigo, ampliada mais tarde a todas as outras culturas, pode considerar-se como verdadeira medida de fomento da agricultura, tendo contribuído fortemente para generalizar o emprego dos fertilizantes químicos e para a sua maior utilização por unidade de superfície.

Mercê desta política, o consumo de azoto por hectare cultivado ascendeu de 4,6 quilogramas em 1937 a 8 no ano cerealífero de 1950-1951, o de anidrido fosfórico de 10,4 a 16,6 e o de potassa de 0,8 a 2.

A orientação adoptada de fornecer à lavoura adubos a preços acessíveis e estáveis impôs pesados encargos ao fundo de compensação. De 1937 a 1951 despende-

ram-se em bónus e compensações de adubos cerca de 878:000 contos, dos quais aproximadamente 430:000 no último triénio. Resultou este facto do aumento do preço de custo das matérias-primas e dos fertilizantes importados, da redução do preço de venda à lavoura em 1949-1950 e da maior tonelagem do consumo após a normalização de abastecimento ulterior à guerra.

Em consequência da política praticada o preço do trigo elevou-se em proporções superiores ao dos adubos. Assim a lavoura, para adquirir os fertilizantes de que carece, tem actualmente de vender menor número de quilogramas de trigo do que em 1937:

Anos	Preço de venda do 1 quilograma de trigo	Número de quilogramas de trigo necessário para adquirir uma tonelada de adubo pelo preço de venda à lavoura			
		Superfosfato de cálcio a 18 por cento	Sulfato de amónio	Nitrato de sódio	Clorato de potássio
		Quilogramas	Quilogramas	Quilogramas	Quilogramas

1937	1,540	242,8	675	675	664,2
1940	1,560	271,8	809,3	818,7	710,6
1944	2,550	226	1:000	768	524
1948	3,500	216,6	716,6	600	466,6
1951	3,500	195	633,4	550	416,6

4. Impõe-se, no entanto, em face do início do fabrico do sulfato de amónio no País, a revisão dos quantitativos dos bónus concedidos aos adubos de importação, por forma a não favorecer estes em detrimento da indústria nacional. Daí a necessidade de se ajustarem alguns bónus, manifestamente exagerados em relação ao sulfato de amónio — que constitui o adubo consumido em mais larga escala pela lavoura —, como meio de desviar certos consumos para outros de maior interesse para a economia nacional.

Aguardar-se-á, porém, a devida oportunidade para levar a efeito esta revisão, designadamente no que respeita ao nitrato de sódio.

Quanto aos superfosfatos de cálcio, torna-se todavia urgente incrementar desde já, através da bonificação, o consumo dos mais concentrados, por forma a alcançarem-se as indispensáveis economias nos encargos de transporte e de acondicionamento em sacaria de juta, de elevado preço de custo, em virtude da alta cotação por que foi adquirida a matéria-prima no mercado internacional.

Os reajustamentos a fazer serão, porém, de reduzida amplitude e obedecerão sempre ao propósito de, sem prejuízo da técnica de adubação química nem da relatividade do preço dos azotados em função da sua riqueza fertilizante, colocar à disposição da lavoura adubos a que possa recorrer, por preço idêntico ao das campanhas anteriores, em substituição de outros considerados antieconómicos ou cujo consumo não interesse estimular em detrimento dos produzidos no País.

5. Procurando assegurar a estabilidade das condições da exploração agrícola, através de uma política de combate à alta dos preços, conduzida com firmeza e, por vezes, com onerosos sacrifícios financeiros, julga-se possível manter o preço do trigo é bem assim a taxa de moagem e de panificação.

Há no entanto problemas que cumpre estudar e resolver, na medida do possível, e entre eles o de condicionamento da distribuição de farinhas, o do regime de penalidades impostas à panificação, o da compensação das quebras no transporte de cereais, o da actualização das depreciações do trigo e o dos fretes, que o regime de incorporação agravou de modo apreciável.

O aumento das produções e a intervenção da organização corporativa na aquisição em larga escala de ce-

reais vem também tornar imperiosa a resolução do problema do seu armazenamento a longo prazo, de modo a evitar a continuação dos elevados prejuízos resultantes da respectiva conservação em condições precárias.

Procura dar-se solução a este problema, ao mesmo tempo que se prossegue na política de melhorar as condições do abastecimento público, permitindo-se o fabrico de farinha de qualidade superior, não só para usos de confeitaria e de culinária, mas também para o fabrico de pão, sem prejuízo dos tipos actuais.

Completem-se, desta forma, as medidas recentemente tomadas no sentido de facultar à população as qualidades de farinha e de pão que satisfaçam as necessidades das diversas classes de consumidores.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Mantém-se para o ano cerealífero de 1952-1953 o disposto nos Decretos-Leis n.º 36:993, de 31 de Julho de 1948, e n.º 38:790, de 20 de Junho de 1952, com as alterações constantes do presente diploma.

Art. 2.º O Governo promoverá a construção e melhoramento dos silos e celeiros das moagens e da Federação Nacional dos Produtores de Trigo de harmonia com plano a aprovar, podendo os organismos interessados, incluindo a Federação Nacional dos Industriais de Moagem, realizar para esse fim, mediante autorização ministerial, as indispensáveis operações de crédito.

Art. 3.º O diferencial a que se refere o § 2.º do artigo 1.º do Decreto n.º 36:993 é elevado para \$02.

Art. 4.º Além das farinhas destinadas ao fabrico do pão a que se refere o artigo 3.º do Decreto n.º 36:993, fabricar-se-á farinha de tipo especial extra, destinada à indústria de confeitaria e pastelaria, usos culinários, fabrico de pão de qualidade superior e aos produtos afins do pão.

§ único. O fabrico da farinha referida neste artigo, seu preço máximo e características a que deve obedecer serão estabelecidos pelo Ministro da Economia, sob proposta do Instituto Nacional do Pão.

Art. 5.º Pode ser autorizado pelo Instituto Nacional do Pão o fabrico simultâneo de farinha de tipo especial e tipo corrente em proporções que correspondam às necessidades do abastecimento, desde que se não altere a média das extracções fixadas no artigo 8.º do Decreto n.º 36:993.

Art. 6.º Os cereais utilizados para a produção de farinhas destinadas à incorporação nas de trigo serão laborados pelas moagens de trigo e distribuídos em preenchimento da respectiva quota de rateio.

Art. 7.º Compete ao conselho geral da Federação Nacional dos Industriais de Moagem promover a unificação de frete dos subprodutos da moagem prevista no n.º 7.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 24:185, de 18 de Julho de 1934, quando o julgar conveniente.

Art. 8.º As amostras de pão colhidas por suspeição de excesso de humidade devem ser enviadas aos laboratórios para análise no próprio dia do fabrico, devendo a análise realizar-se no dia da recepção no laboratório ou no dia imediato.

§ único. O resultado desta análise será considerado definitivo, não havendo direito a recurso e sendo o respectivo boletim do laboratório documento suficiente para a aplicação da pena.

Art. 9.º A tolerância no peso de cada unidade de pão, seja qual for a qualidade ou o tipo, será de 10 por cento e de 6 por cento, respectivamente, para o pão de peso inferior a 333 gramas ou superior a este peso.

§ único. A verificação do peso do pão na venda ambulante domiciliária ou em feiras e mercados será feita

por unidade, devendo nas padarias e seus depósitos ser determinada pela média do peso verificado em trinta unidades quando o peso por unidade for inferior a 100 gramas, em vinte unidades quando esse peso for mais elevado mas inferior a 333 gramas e em dez unidades quando o peso por unidade for superior.

Art. 10.º A humidade do pão de milho destinado à venda não pode exceder 46 por cento. O limite máximo do teor de humidade e cinzas das massas alimentícias será o fixado para as farinhas com que devem ser fabricadas.

Art. 11.º As características das farinhas de centeio, de milho e de trigo em rama para a panificação serão estabelecidas pelo Ministro da Economia, ouvido o Instituto Nacional do Pão.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1952.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES—*António de Oliveira Salazar*—*João Pinto da Costa Leite*—*Fernando dos Santos Costa*—*Joaquim Trigo de Negreiros*—*Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*—*Artur Águedo de Oliveira*—*Adolfo do Amaral Abranches Pinto*—*Américo Deus Rodrigues Thomaz*—*José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*—*Manuel Maria Sarmento Rodrigues*—*Fernando Andrade Pires de Lima*—*Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*—*Manuel Gomes de Araújo*—*José Soares da Fonseca*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 54:687. — Autos de recurso para tribunal pleno. — Recorrente, Margarida de Oliveira Pessoa. — Recorrida, Margarida de Oliveira Cruz.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em sessão plenária:

Margarida de Oliveira Pessoa recorre para este Tribunal do acórdão de fl. 383, alegando que se encontra em oposição sobre a mesma questão de direito com o Acórdão de 20 de Outubro de 1944, publicado no *Boletim Oficial*, ano iv, p. 464.

Alegaram a recorrente e a recorrida, Margarida de Oliveira Cruz, e emitiu o seu parecer o douto representante do Ministério Público.

Como se julgou no acórdão de fl. 435, que mandou seguir o recurso, existe efectivamente a alegada oposição, visto que no acórdão de que se recorre se decidiu que «na simulação relativa são nulos os contratos aparentes — venda e cessão de créditos —, por lhes faltar o elemento essencial — mútuo consentimento — a que se refere o n.º 2.º do artigo 643.º do Código Civil, e válidos os contratos ocultos — doações —, por traduzirem a vontade real dos contratantes, uma vez que se verifiquem neles os outros elementos legalmente essenciais»; enquanto que no Acórdão de 20 de Outubro de 1944 se decidiu que, «alegada e provada a simulação de contratos de venda, não pode o tribunal considerar nulas as vendas e válidos os contratos como de doação, por não poder considerar-se como formado um acto jurídico de tal importância, perante uma manifestação de vontade solenemente declarada de que se trata de um contrato não gratuito mas oneroso».

Ambos os acórdãos foram proferidos no domínio da mesma legislação, como a recorrente alega no requerimento de fl. 423.

E é de presumir que o acórdão invocado para confronto transitou em julgado, visto a recorrida não ter alegado que não transitou (Código de Processo Civil, artigo 763.º, § 2.º).